



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

**LEI Nº 423/06, DE 25 DE ABRIL DE 2006.**

**“DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**LUCIA DE LURDES CIMOLIN DA SILVA**, Prefeita Municipal de Treviso, faz saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

### **CAPITULO I**

#### **Da Natureza e Competência do Conselho Municipal de Saúde**

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Município de Treviso, o Conselho Municipal de Saúde – CMS, nos termos da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e da Resolução nº 333, de 04 de novembro de 2003, do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Saúde, de caráter permanente, é órgão colegiado, com funções deliberativas, normativas e fiscalizadoras, atuando na formulação e proposição de estratégias e no acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de Saúde, inclusive no seus aspectos econômicos e financeiros, e é parte integrante da Secretaria Municipal de Saúde, Promoção Social e Habitação de Treviso.

Art. 3º. Ao Conselho Municipal de Saúde compete



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

**I** - Implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de Saúde.

**II** - Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento.

**III** - Discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde.

**IV** - Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado.

**V** - Definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços.

**VI** - Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros.

**VII** - Proceder à revisão periódica dos planos de saúde.

**VIII** - Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da Saúde.

**IX** - Estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

**X** - Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde do SUS.

**XI** - Avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

**XII** – Aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Art. 195, § 2º da Constituição Federal), observando o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes (artigo 36 da Lei nº 8.080/90).

**XIII** - Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos.

**XIV** - Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os transferidos e próprios do Município.

**XV** - Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento.

**XVI** - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente.

**XVII** - Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas instâncias.

**XVIII** - Estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

correspondente, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré-conferências e conferências de saúde.

**XIX** - Estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da Saúde.

**XX** - Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

**XXI** - Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões.

**XXII** - Apoiar e promover a educação para o controle social. Constarão do conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as atividades e competências do Conselho de Saúde, bem como a Legislação do SUS, suas políticas de saúde, orçamento e financiamento.

**XXIII** - Aprovar, encaminhar e avaliar a política para os Recursos Humanos do SUS.

**XXIV** - Acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias dos conselhos de saúde.

Art. 4º. O Conselho de Saúde será composto por, no mínimo, 08(oito) membros titulares, representando os usuários, o governo, os trabalhadores de saúde e os prestadores de serviços de saúde, respeitando-se a composição paritária de usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos representados, com indicação de 01(um) membro titular e 01(um) respectivo suplente de cada segmento:

Parágrafo Único – As vagas deverão ser distribuídas da seguinte forma:

a) 50% de entidades de usuários;



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

- b) 25% de entidades dos trabalhadores de Saúde;
- c) 25% de representação de governo, de prestadores de serviços de saúde conveniados, ou sem fins lucrativos.

### CAPÍTULO II

#### Da Composição do Conselho Municipal de Saúde

Art. 5º. Para garantir a representação de órgãos ou entidades, o Município adotará como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto de forças sociais, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde, aplicando o princípio da paridade.

Art. 6º. Os representantes no Conselho de Saúde serão indicados, por escrito, pelos seus respectivos segmentos entidades, de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes, e serão escolhidos para representar a sociedade como um todo, no aprimoramento do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo Único. O mandato dos conselheiros será de dois (02) anos, facultada sua recondução por mais um período, sendo que, caso necessário, sua substituição poderá ser efetuada a qualquer tempo.

Art. 7º. Os representantes do governo municipal serão nomeados por livre indicação do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 8º. O Exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se de relevância pública e, portanto, garante sua dispensa do trabalho



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

sem prejuízo para o Conselheiro durante o período das reuniões e ação específicas do Conselho de Saúde.

Art. 9º. O Governo Municipal garantirá autonomia para o pleno funcionamento do Conselho de Saúde.

Art. 10. Aos Conselheiros, quando em representação do Conselho Municipal de Saúde, será assegurado o direito e o pagamento de passagens e diárias, ou o direito ao ressarcimento de despesas com transporte, hospedagem e alimentação, equivalente ao padrão usual do quadro geral dos funcionários da Prefeitura Municipal, bem como o pagamento de inscrição aos cursos, congressos, seminários, encontros, conferências, palestras e outros eventos ligados aos objetivos do Conselho.

### CAPÍTULO III

#### Do Funcionamento do Conselho Municipal de Saúde

Art. 11. O Conselho Municipal de Saúde constituirá uma mesa Diretora eleita pela maioria simples de plenário, entre seus titulares, composta por presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretários, para um mandato de 02(dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 12. O Conselho de Saúde exerce suas atribuições mediante o funcionamento do plenário que, além das Comissões Intersetoriais, estabelecidas na Lei nº 8.080/90, instalará Comissões internas exclusivas de Conselheiros, de caráter temporário ou permanente, bem como outras Comissões Intersetoriais e grupos de trabalho para ações transitórias.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

Parágrafo Único. Os grupos de trabalho poderão contar com integrantes não Conselheiros.

Art. 13. O plenário constitui-se em instância máxima de deliberação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 14. As decisões do Conselho de Saúde serão adotadas mediante quorum mínimo de metade mais um de seus membros.

Parágrafo Primeiro. Cada membro titular do Conselho Municipal de Saúde terá direito a um voto na sessão plenária.

Parágrafo Segundo. O presidente do Conselho terá, além do voto comum, o de qualidade, após duas votações sucessivas com resultado empatado.

Art. 15. O plenário do Conselho deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos.

Parágrafo Único. As resoluções serão homologadas pelo Chefe do Poder Executivo, em um prazo de 30(trinta) dias, dando-se-lhe publicidade.

Art. 16. As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros, e terão divulgação prévia, com acesso assegurado ao público.

Art. 17. A cada três meses deverá constar da pauta e assegurado o pronunciamento do gestor municipal para que faça prestação de contas em relatório detalhado contendo, dentre outros, andamento da agenda de saúde pactuada, relatório



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com o Art. 12 da Lei nº 8.689/93, destacando-se o grau de coerência com os princípios e diretrizes do SUS.

Art. 18. Qualquer alteração na organização do Conselho Municipal de Saúde preservará o que está garantido em Lei e deverá ser proposta pelo próprio Conselho e votada em sessão plenária, para alteração em seu regimento e homologada pelo gestor municipal.

Art. 19. As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde serão devidamente disciplinadas pelo seu regimento interno.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 028/97, de 30 de abril de 1997, a Lei nº 049/97, de 30 de junho de 1997 e a Lei nº 209/01, de 15 de agosto de 2001.

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE TREVISO**

Em, 25 de abril de 2006

**LUCIA DE LURDES CIMOLIN DA SILVA**

Prefeita Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, em 25 de abril de 2006.

**GETULIO HOFFMANN MIRANDA**

Secretário de Administração, Finanças e Planejamento